



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10768.019328/91-38
Recurso nº. : 111.464 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Exs.: 1986 a 1989
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Recorrida : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Sessão de : 16 de março de 1999
Acórdão nº. : 107-05.564

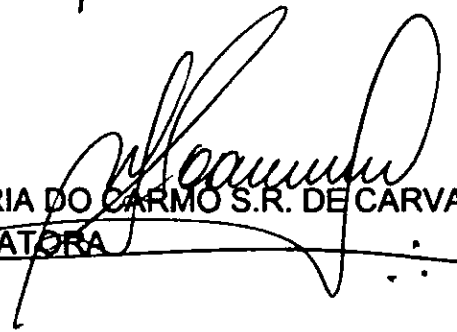
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO.
Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da
exoneração do crédito tributário cujos lançamentos de ofício são
inconsistentes em razão dos fatos que ensejaram sua celebração.

Recurso de ofício negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE
JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Processo nº. : 10768-019328/91-38
Acórdão nº. : 107-05.564

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or 'N' followed by a long horizontal stroke.A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a small loop at the top and a horizontal stroke at the bottom.

Processo nº. : 10768-019328/91-38
Acórdão nº. : 107-05.564

Recurso nº. : 111.464
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Retornam os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes após cumpridas as determinações contidas na RESOLUÇÃO N.º 107-0.160, de 04 de Dezembro de 1996.

Trata-se de recurso de ofício decorrente de ter a Autoridade "a quo" entendido procedentes as alegações contidas na peça impugnativa, referente ao item 02 do lançamento - correção monetária de adiantamento para aumento de capital.

Na decisão a Autoridade Julgadora constatou haver dúvidas quanto ao lançamento, ora porque se aduzia sobre correção monetária de adiantamento para futuro aumento de capital, ora sobre empréstimo considerado mútuo.

Decidindo a lide a Autoridade Julgadora de primeiro grau, verificando a dúvida existente nos autos, resolveu cancelar esta parte do lançamento.

Deste ato recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em Sessão de 04 de Dezembro de 1996, o Ilustre relator do processo resolveu transformar o julgamento em diligência, para que fossem adotadas as providências relacionadas, todas no sentido de dirimir dúvidas existentes nos autos.

Em diligência, o Fisco apensou aos autos os documentos solicitados e esclareceu, às fls. 411 que:

a) o numerário captado junto à coligada do exterior, American Cyanamid Company, em 30/10/85, no valor de US\$ 5.000.000,00 foi creditado em conta integrante do patrimônio, sob intitulação "adiantamento para aumento de capital", em contrapartida a conta "bancos" do grupo circulante;

Processo nº. : 10768-019328/91-38
Acórdão nº. : 107-05.564

b) o saldo inicial da citada conta patrimonial foi objeto de atualizações por conta de variações ocorridas no câmbio, sem que a despesa respectiva influenciasse o resultado da correção monetária do balanço, posto que a mesma foi procedida diretamente em conta de resultado do exercício, a débito de variações cambiais”;

c) em março de 89, a citada conta “adiantamento para aumento de capital” mantida até então no patrimônio, foi realocada para o grupo passivo circulante, sob rotulagem de “empréstimos”, permanecendo escriturada nessa rubrica até julho/89. Nesta oportunidade, foi procedida a liquidação contábil da dívida com a coligada no exterior, baixando-se a conta de empréstimos, pelo valor atualizado do principal, contra créditos realizáveis, ativados em conta específica representativa de aplicações em operações de hedge”.

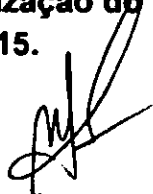
Às fls. 416, ao concluir a diligência, o AFTN informa que:

”- pelas cópias do diário juntadas por anexação ao presente, de fls. (323/396), a entrada dos recursos externos e sua atualização monetária foi comprovadamente assentada na escrituração mercantil;

- não obstante ter classificado incorretamente as rubricas contábeis envolvidas com o registro da variação cambial da dívida, tal prática não afetou o resultado do exercício, como assim detalha o Termo de Verificação Fiscal anexo, de fls. (411):

- O Banco Central do Brasil, pelo ofício de fls. 407/410, deu autenticidade ao empréstimo, confirmando a autorização para conversão em investimentos no país, ressalvando todavia, não ter havido a devida comunicação e registro da respectiva capitalização;

- Questionada a respeito, informou-nos que tal registro não ocorreu, posto que negociado o repasse da importância de US\$ 5.000.000,00 a outra pessoa jurídica, não coligada, conforme autorização do BACEN de 17/07/89 e documentos que anexa, de fls. 413/415.



Processo nº. : 10768-019328/91-38
Acórdão nº. : 107-05.564

- O empréstimo foi liquidado com recursos derivados de aplicações financeiras em hedge, conforme lançado no livro diário - de fls. 398.

É o Relatório.



Processo nº. : 10768-019328/91-38
Acórdão nº. : 107-05.564

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO, Relatora.

Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício, tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94.

Quanto a decisão monocrática, esta não merece reparo.

Analisando-se as razões que levaram o fisco a lavrar o auto de infração impugnado, de pronto verifica-se a improcedência de parte do lançamento.

A uma, porque o lançamento refere-se a correção monetária de adiantamentos para futuro aumento de capital e, quanto a esta matéria, este Colegiado já se manifestou a respeito, no entendimento de que até o advento da Lei nº 8.200/91 e o Decreto nº 332/91, os adiantamentos para futuro aumento de capital, por não integrarem o patrimônio líquido da empresa, não deveriam sofrer correção monetária.

O Parecer Normativo CST nº 23/81, deixou claro as normas referentes sobre o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital e, do item 2.6 em diante, esclarece quais as contas que deveriam, à época, sofrer a correção monetária do balanço.

Assim dispõe:

.....

2.6 - Na área tributária, o Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, em seus artigos 46, parágrafo único e 48 § 3º (artigos 356, § único e 358 § 3º do RIR/80), acompanhando essa mesma linha, afirma que a correção do balanço, terá por base o capital integralizado. A Instrução Normativa SRF nº 71, de 29 de dezembro de 1978, que estabeleceu normas para a correção

Processo nº. : 10768-019328/91-38
Acórdão nº. : 107-05.564

monetária das demonstrações financeiras, dispõe em seu subitem 5.4:

"5.4 - Na conta do capital social, ou do capital da pessoa jurídica, será corrigido apenas o valor do capital realizado, ou seja, a diferença entre os saldos da conta do capital subscrito e da conta de capital a realizar..."

2.7 - Voltemos à Lei nº 6.404/76, que, em seu artigo 178, § 2º, alínea 'd', ao estabelecer a classificação das contas no balanço, assim determinou:

"§ 2º - No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

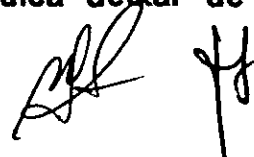
.....
.....

- a) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados."**

Mais adiante, coerentemente, verifica-se, também, que o artigo 182 dessa Lei, que discriminou os valores que compõem o patrimônio líquido, não possibilita qualquer abertura para que nele se possa considerar incluídos os recursos ingressados na companhia a título de adiantamentos para futuro aumento de capital.

2.9 - Novamente na área tributária, o artigo 39, inciso I, alínea "b" do Decreto-lei nº 1.598/77 (artigo 347, I, "b" do RIR/80), determinou que a correção monetária será procedida sobre o patrimônio líquido, sendo que a Instrução Normativa SRF nº 71/78, ao determinar que estão sujeitas a correção monetária, na elaboração do balanço patrimonial, as contas do patrimônio líquido (repetindo a divisão determinada pela Lei nº 6.404/76), dispõe em seu subitem 5.2:

"5.2 - Ressalvado o disposto no inciso III (estoque de imóveis destinados à venda), é vedado à pessoa jurídica deixar de



Processo nº. : 10768-019328/91-38
Acórdão nº. : 107-05.564

corrigir quaisquer das contas a que se refere este item, ou corrigir outras contas que nele não estejam previstas".

.....

Concluindo este Parecer Normativo, o Parecerista aduz que "a alteração do capital só produzirá efeito para fins de correção monetária dos acréscimos, ressalvada a transferência entre contas sujeitas à correção monetária, quando satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

- a) o aumento seja efetivamente realizado
- b) atenda, em tempo hábil, as disposições relativas à sua averbação no Registro do Comércio ou órgão equivalente."

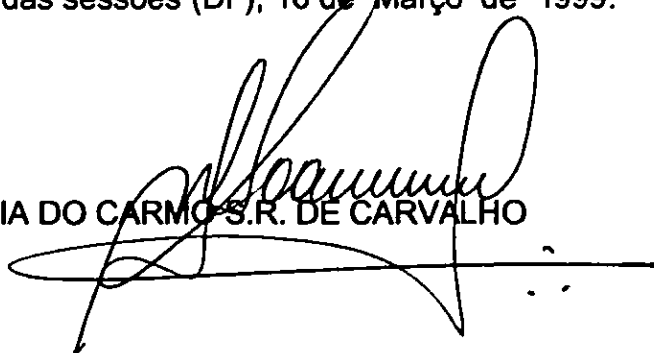
Verifica-se, desta feita, que o entendimento da Administração, até o advento da Lei nº 8.200/91 e o Decreto nº 332/91, era no sentido de que os adiantamentos para futuro aumento de capital, por não integrarem o patrimônio líquido da empresa, não deveriam sofrer correção monetária.

A duas, porque houveram dúvidas no decorrer do processo, que levaram a Autoridade "a quo" a desconsiderar o lançamento em referência.

E a três, porque não houve adiantamento para futuro aumento de capital, mas sim Empréstimo entre coligadas.

Pelas razões acima elencadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das sessões (DF), 16 de Março de 1999.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO